



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**4ª Vara Federal de Florianópolis**

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 -  
Fone: (48)3251-2545 - Horário de atendimento: das 13h às 18h

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5008366-58.2019.4.04.7200/SC**

**AUTOR:** RONALDO DAVID VIANA BARBOSA

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação anulatória ajuizada por RONALDO DAVID VIANA BARBOSA contra a UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora requer seja concedida a tutela de urgência para:

*a) determinar a suspensão imediata dos efeitos da Portaria n. 1.322, de 05 de abril de 2019, da lavra do sr. Gilberto Waller Junior, que afastou preventivamente o Autor do cargo e de suas funções e o impediu de adentrar na Universidade;*

*b) considerando as flagrantes ilegalidades praticadas no curso do Processo Administrativo Disciplinar SEI n. 00190.104833/2018-96 e os graves prejuízos que a simples existência do processo disciplinar tem causado ao Autor e mesmo a terceiros, suspender o referido procedimento disciplinar até manifestação conclusiva deste Juízo, determinando-se à União/CGU abstenha-se de dar andamento ao processo disciplinar em questão;*

*c) sucessivamente ao pedido do item anterior, a determinação para que a comissão conclua o Processo SEI n. 00190.104833/2018-96 no prazo restante da portaria em vigor, a saber, a Portaria n. 902, de 22 de fevereiro de 2019;*

*d) abstenha-se a União/CGU de fazer qualquer utilização (ou utilizá-lo como fundamento para ato ou decisão) do processo disciplinar que corre em desfavor do Autor;*

*e) abstenha-se a União/CGU de instaurar qualquer procedimento disciplinar relacionado direta ou indiretamente com os fatos narrados na acusação objeto do processo SEI n. 00190.104833/2018-96;*

*f) abstenha-se a União/CGU de instaurar qualquer procedimento disciplinar em desfavor do Autor até o deslinde da presente ação, sob pena de frustrar a presente demanda, de modo que havendo eventuais irregularidades contra o Autor (o que certamente não*

*há) sejam apresentadas preliminarmente a este Juízo, evitando-se siga a máquina pública sendo utilizada para perseguição e fins não autorizados pelo Direito.*

Sustenta que as faltas funcionais objeto do PAD acima nominado diriam respeito a fatos ocorridos no ano de 2016 e sujeitos à pena de advertência, razão pela qual incidiria a prescrição, nos termos do Art. 142 da Lei 8.112/90. Acrescenta que os fatos foram objeto de arquivamento no âmbito criminal e que haveria ofensa à regra da imediatidade (Art. 143 da Lei 8.112/90) e à garantia constitucional da razoável duração do processo (Art. 5º, LXX, VIII, da Constituição Federal).

Aduz a atipicidade dos fatos objeto do PAD, bem como a insuficiência de fundamentação relativa ao juízo de admissibilidade e atos processuais, além da incompetência para instaurar o procedimento.

Insurge-se o autor contra a portaria n. 1.322, de 05 de abril de 2019, da lavra do Corregedor-geral da União, emitida no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar SEI n. 00190.104833/2018-96, que afastou preventivamente o Autor do exercício de seu cargo e de sua função e o proibiu de ingressar na Universidade pelo período de 60 dias.

Especificamente quanto ao afastamento, alega incompetência da CGU, ofensa à razoabilidade e proporcionalidade e ausência de justo motivo e desvio de finalidade, assim como necessária observância ao mandato de dois anos.

É o breve relatório.

### **Decido.**

Quanto aos pedidos mencionados nos itens "b", "c", "d" e "e", entendo que sua análise demanda instauração do contraditório e instrução probatória - especialmente a juntada aos autos da íntegra do Processo SEI 00190.104833/2018-96 - razão pela qual restam indeferidos no presente estágio processual, sem prejuízo de nova análise no curso da demanda.

Dispõe o Art. 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Passo a analisar a presença de tais requisitos.

Observo inicialmente que incumbe à Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder

Executivo Federal, dentre outras atribuições, instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade (arts. 2º, caput e 4º, inciso VIII, do Decreto 5.480/2005, c/c os arts. 18, § 1º e § 4º, e 20, parágrafo único, ambos da Lei n. 10.683/2003).

O afastamento preventivo de servidor, imposto ao autor pela Portaria n. 1.322, de 05 de abril de 2019, está previsto no Art. 147 da Lei 8.112/90:

*Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.*

Quanto ao controle judicial a ser exercido sobre os processos administrativos disciplinares, o entendimento jurisprudencial é de que resta vedado ao Judiciário o exame do mérito das decisões.

Todavia, ainda que se possa compreender o afastamento cautelar de servidores previsto no Art. 147 da Lei 8.112/90 no contexto de exercício do poder discricionário, inafastável o dever de fundamentação imposto à autoridade administrativa, por força do devido processo legal, assim como o respeito à proporcionalidade e razoabilidade, "porquanto relacionadas com a própria legalidade do ato administrativo" (STJ, 1ª Seção, MS 18.229/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2016).

Sobre o exercício do poder discricionário e o dever de motivação dos atos administrativos no contexto de um Estado Democrático de Direito, no sentido acima, a doutrina (grifei):

*De facto, a evolução do direito administrativo tem-se orientado no sentido de uma progressiva integração do poder discricionário os quadros de um Estado-de-Direito. Fundamentalmente, verifica-se uma mudança qualitativa no entendimento da discricionariedade, que deixa de ser um espaço de liberdade, mais ou menos limitado, para se tornar uma zona de competência legal, num sector da função jurídica administrativa. Essa transformação radical exprime-se na subordinação da actividade administrativa não apenas à lei escrita (ao poder legislativo), mas a princípios jurídicos fundamentais, como os princípios da igualdade e da proporcionalidade, da imparcialidade e da justiça. Dessa subordinação alargada decorre que não somente as condições de existência e o fim último do poder discricionário que são determinados pela ordem jurídica, mas também o seu modo de*

*exercício. Assim, antigos critérios ou regras de boa administração constituem actualmente, ao menos em certa medida, princípios jurídicos que vinculam qualquer actividade administrativa, em particular nos seus momentos discricionários: a veracidade dos factos, a racionalidade dos juízos, a proporcionalidade das ponderações, a auto-vinculação (no sentido do respeito pelas próprias decisões), a imparcialidade da atitude combinam-se com outros princípios, como os da igualdade, da protecção da confiança ou da boa-fé e, mesmo, da eficiência, tecendo uma rede normativa que prende a Administração no mundo do Direito. (Andrade, José Carlos Vieira de. *O Dever da Fundamentação Expressa de Actos Administrativos*. Almedina: Coimbra, 1992, p. 136).*

Vale destacar também a premissa de acordo com a qual *"a par do extenso rol de direitos fundamentais atribuídos pelo artigo 5º da Constituição da República, estabeleceu-se em seu parágrafo 1º que essas normas têm aplicabilidade imediata, evidenciando a força normativa e a supremacia da Lei Fundamental, a qual não contém palavras inúteis, devendo ser buscada a interpretação que lhe dê mais eficácia"* (TRF4, AG 5034621-56.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2018). A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, também consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, estabelecendo que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

Assentadas as premissas acima, o afastamento é medida excepcional, já que restringe o direito fundamental ao livre exercício do trabalho (Art. 5º, XIII, da Constituição Federal). A proibição de acesso às repartições internas da Universidade - não contemplada pelo Art. 147 da Lei 8.112/90 - restringe a liberdade de locomoção do autor (Art. 5º, XV da Constituição Federal), servidor concursado da UFSC.

A motivação do ato deverá, consideradas as restrições a direitos fundamentais, ser específica e individualizada, indicando as razões pelas quais identificado risco de influência, por parte do servidor, na apuração da irregularidade e na aplicação de eventual sanção administrativa; contudo, pelos elementos até agora presentes nos autos, os fundamentos da Portaria 1.322, de 05 de abril de 2019 ainda não foram apresentados ao Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina (ev. 3, OUT 3).

No caso concreto, a sindicância foi instaurada pela própria CGU - e naquele âmbito tramita - por considerar-se *"inviável que a conduta do servidor, na condição de autoridade máxima da unidade seccional, tenha sua conduta apurada pela própria Universidade"* (ev. 1 OUT 19). Caberia, portanto, à autoridade administrativa, indicar os motivos pelos quais sequer a tramitação direta do PAD no âmbito da CGU teria sido capaz de impedir a

influência do servidor sobre a apuração de sua responsabilidade; porém, pelos elementos anexados aos autos, o afastamento preventivo é posterior à oitiva das testemunhas (ev. 1, OUT 35) e inexistente notícia de riscos à liberdade e isenção da comissão procesante em suas atividades, principalmente no que tange à instrução probatória.

Deve ser destacado, ainda, que o afastamento determinado não poderia constituir sanção tão ou mais gravosa do que as cabíveis no âmbito do PAD, sob pena de antecipação da reprimenda e conseqüente violação à proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, há reconhecimento expresso, por meio da Nota Técnica n. 330/S018/CSE/CORAS/CRG do "baixo potencial lesivo da conduta atribuída a Ronaldo David Viana Barbosa", de que as infrações funcionais de que é acusado o autor remontam ao ano de 2016 e de que seriam passíveis de punição com pena de advertência ou suspensão (ev. 1, OUT 19).

Necessário levar em consideração, ademais, a autonomia administrativa constitucionalmente assegurada às universidades (art. 207 da Constituição Federal), e o pluralismo de ideias e a gestão democrática (art. 206, III e VI, da Constituição Federal) como princípios relativos ao ensino. Assim, o afastamento deve restaurar a regularidade da atividade administrativa - e não prejudicá-la - sob pena de repercutir sobre a organização dos serviços e desempenho das rotinas da instituição de ensino, com prejuízo à sua atividade-fim.

Feitas as considerações acima, entendo que há plausibilidade do direito, uma vez que o afastamento preventivo determinado restringe, sem a devida motivação e com provável lesão à proporcionalidade e razoabilidade, os direitos fundamentais ao trabalho e locomoção do autor, assim como a autonomia administrativa da UFSC.

O risco de dano, por sua vez, decorre da privação ao exercício do trabalho e da locomoção do autor, assim como da repercussão do afastamento sobre a organização interna e o exercício das atividades da instituição de ensino.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência requerida** para suspender os efeitos da Portaria n. 1.322, de 05 de abril de 2019, que afastou preventivamente o Autor do cargo e de suas funções e o impediu de acessar as repartições internas da Universidade Federal de Santa Catarina, bem como os sistemas eletrônicos internos, deter a posse de equipamentos e documentos.

Tendo em vista a divergência no âmbito administrativo acerca do cumprimento da Portaria (ev. 3, OUT2 e OUT3), e considerando a subordinação hierárquica do servidor tanto ao Reitor

da UFSC quanto à CGU, determino igualmente à CGU que se abstenha de instaurar novo PAD contra o autor relativo a eventual descumprimento da Portaria n. 1.322, de 05 de abril de 2019.

Intimem-se e cite-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANO ESTRELA DA SILVA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720004634156v51** e do código CRC **79479c4c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTIANO ESTRELA DA SILVA

Data e Hora: 16/4/2019, às 14:32:20

---

**5008366-58.2019.4.04.7200**

**720004634156.V51**